



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Aos quatorze dias mês de agosto de 2025. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 077/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 624/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.044/2025, tendo como objetivo a para FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pelas empresas ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA e D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA, as empresas alegam que o edital de licitação deverá realizar a exigência de Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento da ANVISA e Laudos Bacteriológicos, e nestes termos solicita deferimento:

- a) Que seja incluída a exigência de que as luminárias de LED sejam de fabricação nacional e/ou a inclusão do art. 26 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Que seja incluída a exigência da Válvula de Alívio de Pressão Contra Condensação Interna;
- c) Que a passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED;
- d) Que sejam aceitas potências máximas para Luminárias de LED, desde que atendam o fluxo luminoso;
- e) Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
- f) Seja suspenso, retificado e reaberto o Edital com as correções apontadas;
- g) Solicitam que as requisições sejam deferidas.

Desta forma, conforme os fatos supracitados as empresas pedem deferimentos dos requerimentos visando ampliar a concorrência. Após foi solicitado parecer técnico jurídico visando auxílio para decisão deste pregoeiro e equipe de apoio, o qual foi emitido sobre o número 089/2025, o qual em síntese:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

“conclui que diante do exposto e da análise minuciosa de cada ponto suscitado nas impugnações, esta procuradoria jurídica municipal entende que as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.044/2025 estão em plena consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da busca pela proposta mais vantajosa, da eficiência, da isonomia e da competitividade, sem abrir mão da qualidade e da sustentabilidade.

As especificações técnicas do Edital são razoáveis, proporcionais e necessárias para garantir a qualidade, durabilidade e desempenho das luminárias LED para iluminação pública do Município, protegendo o patrimônio e os recursos públicos. A administração possui a prerrogativa e o dever de definir suas necessidades da forma mais precisa possível.

Por todo exposto, e com o devido respeito aos argumentos apresentados pelas impugnantes, opino pelo Indeferimento integral de todos os pedidos formulados pelas empresas, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital “

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 077/2024. **Decido pelo indeferimento** conforme PARECER PGM/SVS N.º 089/2025, da impugnação impetrada pelas empresas ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA e D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA acolhendo o parecer jurídico na íntegra, sendo assim será intimado o setor de compras do Município para que mantenham-se o edital nas condições atuais, pois, em análise quanto ao prisma da questão da impugnação se referindo a alterações de exigências dos itens de licitação, e quanto a discricionariedade do Ente Público Municipal, o mesmo não viola os princípios da concorrência, pois, desta forma deixaria o órgão público de adquirir ou contratar produto ou serviço mais vantajoso. Deste modo, fica a data da sessão inalterada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Geovani Merladete de Paulo Minussi

Pregoeiro